

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria*, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.

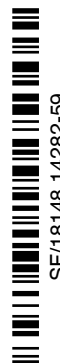
RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, para estabelecer que o Poder Executivo divulgue mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, assim como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.

O PLS é constituído de três artigos. O art. 1º estabelece a proposta central; o art. 2º vincula a divulgação proposta à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e o art. 3º fixa a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que “a publicação dos detentores da dívida pública mobiliária interna explicitará a quem exatamente



SF/18148.14282-59

o Tesouro deve e, mais ainda, quanto esses detentores dos títulos públicos auferem de ganhos com a propriedade desses papéis” e que “o sigilo bancário não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ter acesso a informações de seu interesse”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre títulos e, conforme o art. 24, inciso I, compete à União legislar concorrentemente sobre direito financeiro e econômico. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei ordinária altera legislação em vigor. Dessa forma, o PLS é juridicamente válido.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao projeto em comento e não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quando ao mérito, consideramos que a matéria visa apenas a dar mais transparência aos títulos emitidos e negociados pelo Tesouro Nacional. As exigências sugeridas pelo projeto de lei em comento são razoáveis, pois seguem o princípio da transparência dos negócios públicos, sem violar o sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que

tem como base os incisos X e XII do art. 5º da Carta Magna. Ademais, o direito ao sigilo não deve prejudicar o interesse público à informação.

Como justificou o autor do Projeto, “a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) representou um marco na transparência da administração pública no Brasil. A partir dela, dados como os vencimentos dos funcionários públicos passaram a ser livremente divulgados a qualquer pessoa interessada. Tratou-se do reconhecimento da preponderância do valor do interesse público geral sobre o interesse privado de uma parcela da população”.

É bem verdade que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome de servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Não é o mesmo que ocorre com os compradores de títulos públicos, dado que seu maior volume está em carteira de bancos e fundos servindo de lastro a operações de aplicações financeiras, sem que o verdadeiro aplicador possa ser identificado.

III – VOTO

Diante do exposto, apesar de considerar extremamente meritória a proposta, o voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

